SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125157 - MG (2026/0365294-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CELSO JOSE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA WERNECK - MG145504
		FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXTREMA DEBILIDADE E INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REVOGAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A MODIFICAR O JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige prova idônea, por meio de perícia médica, da extrema debilidade do agente por doença grave e da inadequação do tratamento no estabelecimento prisional, não bastando a leitura leiga de laudos e relatórios pelo julgador.

Documento eletrônico VDA61124203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b1bad13-30a2-4a44-ab46-4fa7dad4f9e2

2. A leitura técnica de um exame clínico não se esgota na mera conferência do diagnóstico, pois a interpretação de uma patologia exige o cotejo entre o dado biológico e a realidade clínica do paciente, tarefa que pertence exclusivamente ao médico. Quando um magistrado se depara com documentos médicos em pedidos de prisão domiciliar humanitária, ele lida com informações que, embora fundamentais, não lhe conferem a expertise necessária para dimensionar o risco real à saúde do custodiado. Sem a devida mediação técnica, o julgador corre o risco de ignorar urgências silenciosas ou de superestimar quadros que poderiam ser tratados no sistema prisional. Portanto, a atuação judicial deve pautar-se pelo rigor do Direito Processual, que impõe a necessidade da perícia médica sempre que a prova exigir conhecimentos especializados. O perito atua como um tradutor, transpondo o quadro clínico para o campo jurídico ao esclarecer se a debilidade é extrema e se o Estado possui condições de oferecer o tratamento adequado intramuros. Decidir sobre a gravidade de uma doença apenas com base na leitura leiga de um laudo fere o dever de fundamentação técnica e pode comprometer a dignidade da pessoa humana, uma vez que o juiz, embora seja o perito dos peritos, não pode substituir o saber médico pela intuição pessoal.

3.No caso concreto, o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de aproximadamente 129,5 kg de maconha e de balança de precisão; instaurado incidente de insanidade mental e suspenso o processo, as instâncias ordinárias consignaram que a documentação médica apresentada, conquanto suficiente para a instauração do incidente, não demonstra extrema debilidade por doença grave nem a incompatibilidade do tratamento com a custódia cautelar.

4.Inexistindo prova idônea da extrema debilidade e da inadequação do tratamento prisional, e persistindo a gravidade concreta extraída da apreensão, não há falar em prisão domiciliar humanitária ou em cautelares diversas, tampouco em violação ao sistema acusatório, porquanto a manifestação ministerial favorável à revogação, colhida após a instrução, não vincula o Juízo, que reexaminou a situação cautelar

Documento eletrônico VDA61124203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b1bad13-30a2-4a44-ab46-4fa7dad4f9e2

e manteve, com fundamentos concretos e contemporâneos, a segregação já vigente.

5.A instauração do incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP), com suspensão do processo para a realização de perícia, não implica, por si, incompatibilidade com a manutenção da custódia comum nem configura contradição, quando ausente demonstração técnica de que o estabelecimento prisional seja incapaz de prover o acompanhamento necessário.

6.Os fatos indicados como supervenientes pelo agravante – a audiência de instrução realizada em 29/07/2026 e a manifestação ministerial então colhida – são anteriores à própria decisão de 30/07/2026, que manteve a prisão preventiva, e à decisão agravada, de modo que não configuram fato novo apto a infirmar os fundamentos da custódia, sendo insuficiente, para tanto, a mera reiteração de teses já examinadas nas instâncias ordinárias.

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b1bad13-30a2-4a44-ab46-4fa7dad4f9e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125157 - MG (2026/0365294-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CELSO JOSE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA WERNECK - MG145504
		FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXTREMA DEBILIDADE E INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REVOGAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A MODIFICAR O JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige prova idônea, por meio de perícia médica, da extrema debilidade do agente por doença grave e da inadequação do tratamento no estabelecimento prisional, não bastando a leitura leiga de laudos e relatórios pelo julgador.

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

2. A leitura técnica de um exame clínico não se esgota na mera conferência do diagnóstico, pois a interpretação de uma patologia exige o cotejo entre o dado biológico e a realidade clínica do paciente, tarefa que pertence exclusivamente ao médico. Quando um magistrado se depara com documentos médicos em pedidos de prisão domiciliar humanitária, ele lida com informações que, embora fundamentais, não lhe conferem a expertise necessária para dimensionar o risco real à saúde do custodiado. Sem a devida mediação técnica, o julgador corre o risco de ignorar urgências silenciosas ou de superestimar quadros que poderiam ser tratados no sistema prisional. Portanto, a atuação judicial deve pautar-se pelo rigor do Direito Processual, que impõe a necessidade da perícia médica sempre que a prova exigir conhecimentos especializados. O perito atua como um tradutor, transpondo o quadro clínico para o campo jurídico ao esclarecer se a debilidade é extrema e se o Estado possui condições de oferecer o tratamento adequado intramuros. Decidir sobre a gravidade de uma doença apenas com base na leitura leiga de um laudo fere o dever de fundamentação técnica e pode comprometer a dignidade da pessoa humana, uma vez que o juiz, embora seja o perito dos peritos, não pode substituir o saber médico pela intuição pessoal.

3.No caso concreto, o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de aproximadamente 129,5 kg de maconha e de balança de precisão; instaurado incidente de insanidade mental e suspenso o processo, as instâncias ordinárias consignaram que a documentação médica apresentada, conquanto suficiente para a instauração do incidente, não demonstra extrema debilidade por doença grave nem a incompatibilidade do tratamento com a custódia cautelar.

4.Inexistindo prova idônea da extrema debilidade e da inadequação do tratamento prisional, e persistindo a gravidade concreta extraída da apreensão, não há falar em prisão domiciliar humanitária ou em cautelares diversas, tampouco em violação ao sistema acusatório, porquanto a manifestação ministerial favorável à revogação, colhida após a instrução, não vincula o Juízo, que reexaminou a situação cautelar

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

e manteve, com fundamentos concretos e contemporâneos, a segregação já vigente.

5.A instauração do incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP), com suspensão do processo para a realização de perícia, não implica, por si, incompatibilidade com a manutenção da custódia comum nem configura contradição, quando ausente demonstração técnica de que o estabelecimento prisional seja incapaz de prover o acompanhamento necessário.

6.Os fatos indicados como supervenientes pelo agravante – a audiência de instrução realizada em 29/07/2026 e a manifestação ministerial então colhida – são anteriores à própria decisão de 30/07/2026, que manteve a prisão preventiva, e à decisão agravada, de modo que não configuram fato novo apto a infirmar os fundamentos da custódia, sendo insuficiente, para tanto, a mera reiteração de teses já examinadas nas instâncias ordinárias.

7.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CELSO JOSÉ SOARES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei, *in limine*, a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, desde 16/05/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a decisão agravada consignado, em síntese, que não estariam comprovadas a extrema debilidade do paciente e a inadequação do tratamento prisional para fins de prisão domiciliar humanitária, que a manifestação ministerial favorável à revogação da preventiva não vincularia o Juízo, que a instauração do incidente de insanidade mental não seria incompatível com a manutenção da custódia e que a gravidade concreta extraída da apreensão justificaria a segregação cautelar.

A defesa reitera a sua compreensão de que sobrevieram fatos aptos a justificar a revisão da custódia – notadamente a realização de audiência de

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

instrução em 29/07/2026, na qual o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva e à instauração de incidente de insanidade mental –, bem como a ausência de fundamentação concreta das cautelares, a violação ao sistema acusatório, a contradição entre a instauração do incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP) e a manutenção da custódia em estabelecimento comum, e a existência de prova idônea de doença psiquiátrica grave (esquizofrenia paranoide, CID-10 F20.0), a autorizar a prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, e da Resolução n. 487/2023 do CNJ.

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão definitiva da ordem para assegurar ao agravante a prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, a liberdade submetida a cautelares diversas.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

De acordo com a denúncia, a narrativa fática é a seguinte (fls. 21-23, destaquei):

> Segundo se apurou, na madrugada do mencionado dia, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima detalhada de que um veículo "Chevrolet/Onix", cor branca, placa RVB-0H51, estaria transportando grande quantidade de drogas oriunda da região do Triângulo Mineiro, com destino à região do Vale do Aço para abastecimento do tráfico ilícito de entorpecentes. De posse das informações, as equipes da Polícia Militar posicionaram-se em ponto estratégico da BR-381 [...]. As equipes deslocaram-se ao referido bairro, onde, após rondas, visualizaram o veículo estacionado no interior de um estabelecimento comercial conhecido como "Mecânica do Celso", [...] imóvel vinculado ao denunciado. Após sentirem forte odor de maconha e

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

> visualizarem barras em um quarto, os policiais, com autorização da moradora, ingressaram no imóvel. No local, foram encontradas e apreendidas em quarto pertencente à residência utilizada pelo denunciado, 213 unidades de substância vegetal prensada de maconha, sendo 173 barras inteiras, 19 barras fracionadas e 21 tabletes, bem como 10 sacos plásticos contendo material esverdeado conhecido como "Colômbia Gold", além de uma balança de precisão, todos acondicionados e armazenados sob a guarda direta do denunciado (auto de apreensão de ID10695714185). Laudos definitivos em drogas de abuso – ID's 10695714211 e 10695714212. (grifei)

O Juízo de origem, em 30/07/2026, instaurou incidente de insanidade mental, suspendeu o processo e manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 26-31, destaquei):

> Instado a se manifestar, o Ministério Público declarou não se opor à instauração do incidente de insanidade mental. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, igualmente manifestou concordância, ao fundamento de que o acusado é tecnicamente primário e de que o delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça (ID 10721355292). [...] com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, instauro o incidente de insanidade mental, [...] Na forma do § 2º do aludido art. 149, suspendo o processo até a solução do incidente. [...] Não obstante, a manifestação ministerial não vincula o Juízo e, reexaminando a situação cautelar, verifico que permanecem presentes os fundamentos que justificaram a segregação preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública. Segundo consta dos autos, foram apreendidas, no interior da residência do acusado, 173 barras inteiras, 19 barras fracionadas e 21 tabletes de maconha, totalizando 10,4 kg do entorpecente (ID 10695714212), além de 10 sacos de maconha do tipo "Colombia Gold", com peso total de 119,1 kg (ID 10695714211). A apreensão alcança, portanto, aproximadamente 129,5 kg de maconha, além de uma balança de precisão. Trata-se de quantidade absolutamente exorbitante [...]. O próprio réu, em seu interrogatório, reconheceu que havia drogas no interior do imóvel [...] As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

> inadequadas e insuficientes diante da magnitude da apreensão e do risco concreto evidenciado pelas circunstâncias do fato. Da mesma forma, a documentação médica apresentada, embora bastante para justificar a instauração do incidente de insanidade mental, não demonstra que o acusado esteja extremamente debilitado por doença grave, que seu tratamento seja incompatível com a custódia cautelar ou que a unidade prisional não possa lhe prestar o acompanhamento necessário. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de Celso José Soares e indefiro os pedidos de revogação, prisão domiciliar e substituição por medidas cautelares diversas. (destaquei)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem no HC n. 1.0000.26.455332-2/000, empregando os seguintes fundamentos (fls. 14-20, grifei):

> EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES – PRISÃO DOMICILIAR – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO – ORDEM DENEGADA. – A hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige comprovação, por meios idôneos, da existência de debilidade extrema, hipótese não verificada no presente writ. [...] Isso porque não apresentada qualquer documentação capaz de demonstrar a falta de estrutura do estabelecimento prisional em que se encontra para fornecer-lhe atendimento médico adequado, não havendo, portanto, motivo para o acolhimento do pleito formulado. A propósito depreende-se da r. decisão [...] que instaurou o incidente de insanidade mental e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente: [...] Da mesma forma, a documentação médica apresentada, embora bastante para justificar a instauração do incidente de insanidade mental, não demonstra que o acusado esteja extremamente debilitado por doença grave, que seu tratamento seja incompatível com a custódia cautelar ou que a unidade prisional não possa lhe prestar o acompanhamento necessário. [...] Face ao exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado [...] DENEGO A ORDEM. (destaquei)

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

II. Prisão domiciliar humanitária na prisão preventiva – extrema debilidade e inadequação do tratamento não comprovadas

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a legislação processual penal admite a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando comprovada extrema debilidade por doença grave e inadequação do tratamento intramuros. O art. 318, II, do CPP dispõe: "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; [...] Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

Todavia, a leitura técnica de um exame clínico (como os documentos de fls. 47 e 53) não se esgota na mera conferência do diagnóstico, pois a interpretação de uma patologia exige o cotejo entre o dado biológico e a realidade clínica do paciente, tarefa que pertence exclusivamente ao médico. Quando um magistrado se depara com documentos médicos em pedidos de prisão domiciliar humanitária, ele lida com informações que, embora fundamentais, não lhe conferem a expertise necessária para dimensionar o risco real à saúde do custodiado. Sem a devida mediação técnica, o julgador corre o risco de ignorar urgências silenciosas ou de superestimar quadros que poderiam ser tratados no sistema prisional. Portanto, a atuação judicial deve pautar-se pelo rigor do Direito Processual, que impõe a necessidade da perícia médica sempre que a prova exigir conhecimentos especializados. O perito atua como um tradutor, transpondo o quadro clínico para o campo jurídico ao esclarecer se a debilidade é extrema e se o Estado possui condições de oferecer o tratamento adequado intramuros. Decidir sobre a gravidade de uma doença apenas com base na leitura leiga de um laudo fere o dever de fundamentação técnica e pode comprometer a dignidade da pessoa humana, uma vez que o juiz, embora seja o perito dos peritos, não pode substituir o saber médico pela intuição pessoal.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto à luz do que ficou contextualizado. Segundo se depreende dos autos, as instâncias ordinárias identificaram documentação médica suficiente para instaurar o incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP), suspender o processo e priorizar a perícia, mas, de modo convergente, registraram a ausência de prova idônea de extrema

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

debilidade e de inadequação do tratamento prisional (fls. 26-31 e 14-20). O Juízo de origem foi expresso ao consignar que "a documentação médica apresentada [...] não demonstra que o acusado esteja extremamente debilitado por doença grave, que seu tratamento seja incompatível com a custódia cautelar ou que a unidade prisional não possa lhe prestar o acompanhamento necessário" (fls. 26-31). O acórdão impugnado reproduziu, com coerência, a mesma conclusão (fls. 14-20). A par disso, o contexto fático demonstra a apreensão de aproximadamente 129,5 kg de maconha, além de balança de precisão e acondicionamento indicativo de atividade de tráfico, circunstâncias que, em sede cautelar, foram valoradas como gravidade concreta e risco à ordem pública, com inadequação de medidas alternativas do art. 319 do CPP (fls. 26-31). Nessa moldura, a pretensão de prisão domiciliar não encontra respaldo na prova pré-constituída, pois inexistem elementos técnicos que evidenciem, de modo cabal, a extrema debilidade e a impossibilidade de seguimento terapêutico no sistema prisional.

A defesa cita julgado desta Corte que reconheceu, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de substituição por prisão domiciliar quando demonstrado tratamento inadequado e indisponibilidade da medicação necessária no estabelecimento prisional (HC n. 727.273/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/4/2022, trecho transcrito na inicial – fls. 8-10). No caso em exame, contudo, não há prova idônea de que a unidade prisional seja incapaz de prover o acompanhamento médico e farmacológico exigido para o quadro psiquiátrico do paciente, nem demonstração de extrema debilidade, conforme consignado pelas instâncias ordinárias (fls. 26-31 e 14-20). Ausente esse lastro, a excepcionalidade não se configura.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a especificação do laudo psiquiátrico de 02/07/2026 e do relatório produzido pela própria unidade prisional em 12/06/2026 não altera essa conclusão: tais documentos, ainda que descrevam prejuízo do juízo crítico e persistência de quadro delirante, foram precisamente os elementos considerados pelas instâncias ordinárias ao instaurar o incidente de insanidade mental – e, mesmo à luz deles, o Juízo de origem e o Tribunal local concluíram, de forma técnica e fundamentada, pela ausência de prova idônea de incompatibilidade entre o quadro clínico e a custódia comum (fls. 26-31 e 14-20).

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

Reafirmar a gravidade da doença, sem impugnar especificamente essa conclusão das instâncias ordinárias, não basta para infirmá-la.

Os precedentes agora invocados no regimental também não socorrem o agravante. No AgRg no HC n. 1.034.854/SP (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., julgado em 9/12/2025, DJEN 20/1/2026), a concessão de ofício da prisão domiciliar humanitária apoiou-se em quadro de saúde de gravidade excepcional, com documentação médica atualizada demonstrando risco iminente de morte súbita – circunstância inteiramente diversa da presente, em que as instâncias ordinárias expressamente afastaram a comprovação de extrema debilidade. Já o RHC n. 200.541/PR (Rel. Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., julgado em 15/10/2024, DJe 21/10/2024) tratou de decretação originária de prisão preventiva de recorrente com distúrbio psiquiátrico grave, sem que as instâncias ordinárias tivessem, como no caso destes autos, examinado e afastado fundamentadamente a hipótese de prisão domiciliar; não se trata, portanto, de precedente aplicável à manutenção, já reexaminada duas vezes pelas instâncias ordinárias, da custódia do paciente.

III. Manutenção da preventiva e sistema acusatório – ausência de vinculação à manifestação ministerial

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a defesa invoca os arts. 282, § 2º, e 311, do CPP, e a Súmula n. 676 do STJ. Os dispositivos legais, de fato, estruturam o modelo acusatório e vedam a decretação/conversão da preventiva de ofício: "Art. 282 [...] § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar [...]"; "Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." A Súmula n. 676/STJ estabelece que "Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva" (Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJe 17/12/2024).

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

No caso, entretanto, não houve decretação ou conversão de ofício na audiência de custódia, nem inovação cautelar sem provocação; trata-se de manutenção de preventiva já vigente, à luz de fundamentos concretos (gravidade da apreensão e risco à ordem pública), após a própria defesa requerer medidas (revogação/alternativas) e o Parquet se manifestar favoravelmente à revogação (fls. 26-31). O Juízo local assentou, corretamente, que a manifestação ministerial não vincula a jurisdição e que subsistem os motivos da custódia (fls. 26-31). Não se verifica, portanto, violação ao sistema acusatório tal como delineado nos arts. 282 e 311 do CPP e na Súmula n. 676/STJ. A propósito, a Quinta Turma deste Tribunal já assentou, em moldura diversa, que é vedada a atuação de ofício para impor medida mais gravosa quando o requerimento ministerial limita-se a medidas cautelares diversas (AgRg no HC n. 754.506/MG, T5, DJe 22/8/2022, trecho transcrito na inicial – fls. 6-7). Aqui, contudo, a decisão impugnada não excedeu pedido acusatório em contexto de custódia inaugural; apenas manteve a preventiva já existente, com base em razões concretas e contemporâneas.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a circunstância de o parecer ministerial favorável à revogação ter sido colhido, desta vez, após audiência de instrução não modifica a premissa: o parecer do Ministério Público, ainda que reiterado em momento processual distinto, permanece opinativo, e cabe ao Juízo, no exercício da jurisdição cautelar, reexaminar concretamente a situação e decidir de forma fundamentada – exatamente o que ocorreu (fls. 26-31). Também não aproveita ao agravante o precedente do AgRg no HC n. 1.054.343/DF (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026): ali a controvérsia girava em torno da incidência da Súmula n. 691/STF ao indeferimento liminar de habeas corpus e da suficiência da quantidade e variedade de drogas apreendidas, associada à posse de arma de fogo, para justificar a prisão – tema distinto da alegação de atuação *ultra petita* em relação ao parecer ministerial, que, como visto, não se configura no caso destes autos.

IV. Incidente de insanidade mental e cautelaridade – ausência de contradição

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o art. 149 do CPP prevê a instauração do incidente quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, com suspensão do processo e nomeação de curador: "Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento [...], seja este submetido a exame médico-legal. [...] § 2º O juiz nomeará curador ao acusado [...] ficando suspenso o processo [...] salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento."

Como registrado na decisão de 30/07/2026, a suspensão do processo para realização da perícia não conduz automaticamente à revogação da prisão preventiva, cabendo ao Juízo controlar a razoável duração da medida e priorizar a tramitação do incidente, por se tratar de réu preso (fls. 26-31). À luz dessa premissa, não se constata contradição entre a instauração do incidente e a manutenção da custódia quando persiste, em juízo cautelar, a gravidade concreta e o risco à ordem pública apontados.

Reitero que o argumento de que a manutenção da custódia comum, por prazo indefinido, converteria a prisão preventiva em medida de duração incerta não infirma essa conclusão: cabe às instâncias ordinárias, no curso do incidente já instaurado, zelar pela celeridade da perícia e reexaminar periodicamente a compatibilidade entre o quadro de saúde do paciente e o regime de custódia – o que constitui providência a ser adotada, se o caso, pelo Juízo da execução ou de origem, e não flagrante ilegalidade apta a autorizar, desde logo, a intervenção desta Corte na via estreita do habeas corpus.

V. Demais teses defensivas

Conforme pontuei no julgamento monocrático, sobre a superveniência de fatos novos e contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP), a audiência de instrução e a manifestação ministerial foram consideradas, mas o Juízo singular explicitou, com base em dados objetivos (quantidade e acondicionamento dos entorpecentes, balança de precisão), a persistência dos motivos cautelares, com inadequação das medidas do art. 319 do CPP (fls. 26-31). Não há flagrante ilegalidade. Acerca da divergência numérica sobre a quantidade de droga, a decisão de 30/07/2026 assentou apreensão aproximada de 129,5 kg (fls. 26-31). Como se sabe, no âmbito do habeas corpus, não se promove revolvimento aprofundado de prova para refutar

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

o lastro objetivo das instâncias ordinárias, que, de todo modo, indicam quantidade absolutamente exorbitante.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a audiência de instrução realizada em 29/07/2026 e a manifestação ministerial então colhida são anteriores à própria decisão de 30/07/2026, que já as considerou ao manter a prisão preventiva, e antecedem, também, a decisão agravada – não se trata, portanto, de fato superveniente a esta última, mas de elemento já sopesado pelas instâncias ordinárias, cuja reiteração no regimental não basta para infirmar o julgado; ii) o precedente agora invocado para sustentar a ausência de fundamentação concreta da periculosidade (AgRg no RHC n. 212.413/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 22/4/2025, DJEN 30/4/2025, cuidou de hipótese em que a prisão preventiva se apoiava em presunções e na gravidade genérica do delito, sem elementos concretos de reiteração ou periculosidade acentuada; no caso destes autos, ao contrário, a custódia está lastreada em dado objetivo e concreto – a apreensão de aproximadamente 129,5 kg de maconha e de balança de precisão –, expressamente valorado pelas instâncias ordinárias como indicativo de gravidade e de risco à ordem pública (fls. 26-31 e 14-20), o que afasta a aplicação, por analogia, daquele precedente; iii) quanto à tentativa de distinguir os precedentes desfavoráveis à sua pretensão, invocando o AgRg no HC n. 1.072.973/AC sem transcrever-lhe o inteiro teor ou a tese firmada, a alegação não altera o desfecho: a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da ausência de prova idônea de extrema debilidade e de inadequação do tratamento prisional, está amparada em exame técnico e documental já realizado (fls. 26-31 e 14-20), de modo que não se impõe, para mantê-la, o cotejo com precedente cuja aplicabilidade ao caso não foi demonstrada.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 27029e7b-02fa-40ca-a053-693b6157898a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.157 / MG

Número Registro: 2026/0365294-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264553322000 45533225920268130000 50018782720268130194

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO ANGELO ALVES LOPES
ADVOGADOS	: HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA WERNECK - MG145504 FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CELSO JOSE SOARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO JOSE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	: HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA WERNECK - MG145504 FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: a45363e7-ecb8-4c08-9dcd-46cb134c0b7a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: a45363e7-ecb8-4c08-9dcd-46cb134c0b7a